

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2017 – Complementar, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera o art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para permitir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos e à dívida ativa mediante a apresentação de depósito ou garantias extrajudiciais.*



SF/22883.49144-86

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 464, de 2017 – Complementar, que *altera o art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para permitir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos e à dívida ativa mediante a apresentação de depósito ou garantias extrajudiciais.*

A proposição é veiculada em dois dispositivos. Pelo art. 1º do PLS, é alterado o art. 206 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para dispor sobre a possibilidade de apresentação de depósito extrajudicial e garantias extrajudiciais pelo devedor de crédito tributário, consubstanciadas em fiança bancária ou seguro garantia; hipoteca de imóveis, navios ou aeronaves; e fiança oferecida por terceiros previstos como responsáveis no CTN em seus arts. 134 e 135.

O depósito e as garantias previstas no dispositivo permitirão a emissão de certidão de regularidade fiscal em benefício do devedor, denominada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEND).

De acordo com os §§ 2º a 4º que serão inseridos no art. 206 do CTN pelo art. 1º do PLS: i) o valor do depósito ou da garantia será, no mínimo, correspondente ao valor débito consolidado; ii) a instituição dos gravames pelo devedor não constituirá confissão de dívida, não autorizará a compensação de ofício e somente produzirá efeitos com a aceitação da garantia prestada; e iii) o depósito e as garantias serão convertidos em judiciais, quando do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

O art. 2º do PLS estabelece a cláusula de vigência, ao dispor que as alterações do CTN entrarão em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor sustenta que a proposta visa a franquear ao contribuinte o direito de apresentar garantias extrajudiciais ao crédito tributário que lhe está sendo imputado pelo Fisco, com vistas a diminuir os custos e a burocracia hoje em vigor.

O PLS supre, na visão do proponente, lacuna existente entre o término do processo administrativo fiscal (PAF) e o ajuizamento da execução fiscal contra o devedor, lapso temporal em que não há mecanismo legal eficiente e direto para obtenção certificação de regularidade fiscal pelo devedor. Com a aprovação do projeto, poderão ser apresentadas as garantias extrajudiciais sem que o contribuinte tenha de levar ao Poder Judiciário, de imediato, a discussão sobre o débito.

II – ANÁLISE

É da competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a normas gerais sobre direito tributário.

No tocante à constitucionalidade, inexistem vícios na proposição, seja em relação à iniciativa da matéria, que não se insere entre aquelas privativas de outros Poderes, seja em relação à espécie legislativa, uma vez que cabe à lei complementar, nos termos do inciso III do art. 146 da Constituição Federal, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

No mérito, o PLS nº 464, de 2017 – Complementar, merece prosperar, pois seu objeto favorece ambos os sujeitos da relação jurídica tributária. Para o devedor, é importante ter a possibilidade de garantir o débito que lhe é imputado e obter a certidão de regularidade fiscal, sem a



necessidade de aguardar o ajuizamento de execução fiscal e a penhora de seus bens ou ter de mover ação para discutir o crédito tributário. Para a Fazenda credora, é salutar ter o crédito tributário garantido, pois a cobrança a ser movida contra o sujeito passivo terá assegurado o seu êxito, desde que o valor cobrado tenha sustentação jurídica.

É evidente o acerto da linha perfilhada pelo projeto diante da inovação do tratamento infralegal conferido pela União à matéria por meio da Portaria nº 33, de 8 de fevereiro de 2018, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e suas atualizações posteriores, que regulamenta os arts. 20-B e 20-C da Lei nº 10.522, 19 de julho de 2002.

De acordo com os arts. 6º e 9º da norma, inscrito o débito em dívida ativa da União, o devedor poderá, em até trinta dias da notificação da inscrição, ofertar antecipadamente garantia, que pode ser prestada por: caução em dinheiro, seguro-garantia, carta de fiança bancária ou quaisquer bens ou direitos sujeitos a registro público passíveis de arresto ou penhora.

O art. 13 da Portaria estabelece, como suporte ao oferecimento de garantias que abranjam a integralidade do crédito tributário, a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor do devedor. Aceita a oferta, nos termos do art. 14 da mesma norma, o Procurador da Fazenda Nacional ajuizará a execução no prazo máximo de trinta dias, com a indicação à penhora do bem ou direito ofertado antecipadamente pelo devedor.

A previsão das normas no art. 206 do CTN, nos termos do PLS nº 464, de 2017 – Complementar, amplia o direito dos contribuintes de garantirem créditos tributários na esfera da União, pois autoriza essa prerrogativa mesmo antes da inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública. Além disso, a proposição se revela necessária para estender a todos os entes federativos a possibilidade de regularem a apresentação de garantias antecipadas pelos seus devedores.

É importante emendar o projeto para prever a possibilidade de apresentação de outros bens ou direitos pelo devedor como garantia, desde que sujeitos a registro público, na hipótese de o débito estar inscrito em dívida ativa, em regra semelhante à estabelecida no inciso III do art. 9º da Portaria PGFN nº 33, de 2018. Em tal situação, como o gravame dependerá da realização da penhora dos bens ou direitos ofertados, deve-se prever o ajuizamento célere da execução fiscal, também na linha da regulação veiculada pela PGFN. Trata-se de ajuste importante na proposição, a fim de que possa ter abrangência ainda mais significativa e proveitosa à cobrança



do crédito tributário e àqueles que pretendem obter certidão de regularidade fiscal sem prejuízo ao interesse público.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2017 – Complementar, e, no mérito, pela sua aprovação, com o acolhimento da emenda a seguir apresentada:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2017 – Complementar, a seguinte redação:

“Art. 206.

§ 1º
.....

II –
.....

b) hipoteca de bens imóveis, navios ou aeronaves;

c) fiança oferecida pelas pessoas referidas nos arts. 134 e 135 desta Lei, com renúncia expressa de benefício de ordem, prazo indeterminado, inclusive com renúncia da prerrogativa do art. 835 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), idoneidade do fiador; ou

d) oferta pelo sujeito passivo, no caso de débito inscrito em dívida ativa, de quaisquer outros bens ou direitos sujeitos a registro público, passíveis de arresto ou penhora, observada a ordem de preferência prevista na lei que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

.....
§ 3º A instituição dos gravames a que se referem as alíneas “a” a “c” do § 1º deste artigo é de responsabilidade exclusiva do devedor.
.....

§ 5º Aceita a oferta de garantia a que se refere a alínea “d” do inciso II do § 1º, a ação para a cobrança do crédito tributário será promovida no prazo máximo de trinta dias contados da data da aceitação, com indicação à penhora do bem ou direito ofertado pelo sujeito passivo.



§ 6º A garantia do débito, na forma do § 1º deste artigo, não constitui confissão de dívida, não autoriza compensação de ofício e somente produzirá efeitos após o deferimento do requerimento com a aceitação da garantia.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

